



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1004123 - SP (2025/0175903-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DIELEN CATANIO DE SOUZA
ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DE AGUIAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE ACESSO AO APARELHO CELULAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1004123 - SP (2025/0175903-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DIELEN CATANIO DE SOUZA
ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DE AGUIAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE ACESSO AO APARELHO CELULAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Guilherme de Aguiar** – denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2098326-87.2025.8.26.0000).

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar – ao argumento de que não havia fundadas razões ou autorização judicial e/ou dos moradores para que os policiais ingressassem no imóvel –, e da prova obtida mediante acesso indevido ao aparelho celular, com o consequente trancamento da ação penal

(Autos n. 1500880-40.2025.8.26.0066, da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos /SP), uma vez que as demais provas produzidas decorreram de tais diligências, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Requer, também, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Aduz que a quantidade de drogas apreendida em posse do paciente não é exorbitante, não sendo suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva (fl. 10).

Alega que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, pois tem ocupação lícita, residência fixa e domicílio estabelecido na comarca de origem, além de ser pai de uma filha e de um filho menores de 12 anos, os quais carecem de sua presença fraterna (fl. 14).

Liminar indeferida às fls. 72/73.

Informações prestadas às fls. 76/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 81 /88).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além desta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da Repercussão Geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do*

agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados, conforme se extrai do esclarecimento do Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

Na hipótese vertente, a Corte local, ao afastar a alegação de violação de domicílio, trouxe como fundamento a existência de flagrante delito no local, ao considerar que (fl. 16):

[...] à primeira vista, não houve ilegalidade na prisão em flagrante e busca pessoal realizada no Paciente, vez que os policiais militares receberam diversas denúncias anônimas, devidamente registradas (fls. 134/142 dos autos de origem), informando a prática da traficância pelo Paciente no local dos fatos, e, durante averiguação, a equipe da força tática o visualizou fracionando tijolo de maconha sobre uma balança de precisão, com várias outras porções já fracionadas. Durante abordagem pessoal, foi localizado um aparelho celular e R\$ 30,00 em seu bolso, além de uma balança de precisão e embalagens utilizadas para acondicionamento de drogas.

Deste modo, fato é que os policiais flagraram o momento em que o Paciente fracionava entorpecentes, após se dirigirem até o local motivados por diversas denúncias anônimas, merecendo destaque a constatação de que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas, que é permanente, por si só, já autorizaria a atuação policial. [...]

Da moldura fática delineada nos trechos acima transcritos, verifica-se que havia fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local. Nesse sentido: AgRg no HC n. 950.946/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; e HC n. 899.557/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024.

Por sinal, as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de 10 porções de maconha, com peso líquido de 372,25 g, um aparelho celular, R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, uma balança de precisão e embalagens utilizadas para acondicionamento de drogas (fls. 33/34), o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal mencionado alhures (RE 603.616 /RO - Tema 280 da Repercussão Geral).

Observa-se, assim, que, a princípio, não há irregularidade na atuação policial, pois o paciente foi encontrado no interior da sua residência fracionando entorpecentes – tendo os policiais se dirigido até o local motivados por diversas denúncias anônimas (fl. 34) –, motivo pelo qual a diligência policial foi justificada em elementos robustos, não havendo falar em mero subjetivismo policial. A propósito: AgRg no HC n. 874.889/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 2/4/2025.

Acrescente-se, ainda, que reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventual ilegalidade com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

Além disso, em relação à tese de nulidade decorrente da apreensão do telefone celular do paciente, considerou o Tribunal local a inexistência de ilegalidade, haja vista a existência *de autorização judicial para a quebra do sigilo de referido aparelho, conforme decisão de fls. 74/75 dos autos de origem* (fl. 37).

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, denota-se que o Tribunal de origem, ao manter o claustro provisório decretado pelo Juízo de origem, apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito, extraída da quantidade de drogas apreendidas e dos petrechos para pesagem e embalagem da droga, bem como das condições em que se deu a apreensão das substâncias (*foi o autuado surpreendido exatamente ao manipular essas drogas e prepará-las para distribuição a terceiros* - fl. 37). Considerou-se, ainda, a necessidade de resguardar a ordem pública, e o risco de reiteração delitiva por parte do paciente, que está sendo processado por outros crimes de tráfico de drogas e com condenação recente (fl. 39).

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *1. A prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva. 2. A contumácia delitiva do agente justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública [...]* (AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/3/2025).

Com similar conclusão: AgRg no RHC n. 202.811/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; e AgRg no HC n. 589.592/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020.

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais dele não têm o condão de, por si só, garantir a revogação do decreto prisional.

Ressalta-se, ainda, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Por fim, consigna-se que a condição de genitor de crianças menores de 12 anos de idade não é, por ela apenas, suficiente para autorizar a revogação da prisão, pois não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados de seus dois filhos.

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0175903-1

HC 1.004.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008804020258260066 20983268720258260000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIELEN CATANIO DE SOUZA

ADVOGADA : DIELEN CATANIO DE SOUZA - SP416677

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME DE AGUIAR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025